



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SERG Nº 73/2026

Porto Alegre, 24 de julho de 2026.

Processo: PROA Nº 22/1300-0002086-7

Assunto: Recurso interposto pelo Consórcio PULSA RS (“Consórcio”), adjudicatário da Concorrência Internacional nº 0020/2023, que versa sobre a concessão administrativa para revitalização e urbanização do Cais Mauá,

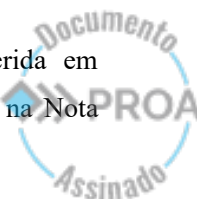
Elaboração: Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Reconstrução Gaúcha

Sr. (a) Procurador(a) Setorial na SERG,

1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento de expediente pela Subsecretaria Central de Licitações – CELI/RS, por meio da Informação nº 0111/2026- DIFEO/DELIC/CELI (fls. 10434/10435), para conhecimento e manifestação quanto aos aspectos técnicos do recurso interposto pelo Consórcio PULSA RS (“Consórcio”), adjudicatário da Concorrência Internacional nº 0020/2023, no bojo do processo administrativo proa nº 22/1300-0002086-7, que versa sobre a concessão administrativa para revitalização e urbanização do Cais Mauá, (no município de Porto Alegre RS), a partir da contratação das atividades de Gestão, Operação, Manutenção, Restauração, Modernização, conservação e Execução de Obras, em atenção ao ato de REVOGAÇÃO da licitação, publicada no DOE de 12/05/2023, com fundamento no artigo 165, I, “d”, da Lei nº 14.133/21, às fls. 10.423/10.433.

A referida revogação em referência, às fls. 10.410/10.411, foi proferida em observância à vinculação ao Edital, nos termos do item 18.8, com fundamento na Nota



Avenida Borges de Medeiros, 1501 – 10º andar – Cep: 90119-900 – Porto Alegre/RS – Brasil Telefone: 55
(51) 3288-1155 –



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

Técnica DCPPP nº 15/2026, na Manifestação Jurídica nº 41/2026 desta Setorial, do despacho da autoridade titular da Pasta e na deliberação da Comissão Permanente de Licitação.

De se referir, que o consórcio adjudicatário PULSA RS, interpôs, também, pedido de reconsideração à decisão da SERG que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento das condicionantes à assinatura do contrato de concessão administrativa para revitalização e urbanização do Cais Mauá, fruto da CRI nº 0020/2023, ao qual foi negado provimento pelo Governador do Estado, com a consequente manutenção da decisão proferida por esta Secretaria, fato este, que sustou esta análise do recurso em questão, que ora se faz, para fase posterior à competente decisão definitiva quanto ao pleito de reconsideração.

Após a negativa do provimento ao pedido de reconsideração, os autos retornaram à SERG para ciência e providências (fls. 10.476/10477), inclusive quanto à notificação do recorrente, ocorrida como consta à fl.10.482, bem como comunicação da revogação ao TCE (fls. 10.480/10.481).

É o breve relatório.

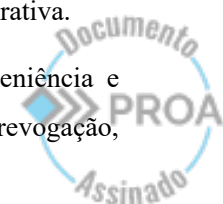
2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que apresente manifestação possui caráter meramente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência, oportunidade e eficiência da medida, cuja valoração compete estritamente à autoridade administrativa no exercício do seu poder discricionário. Desta feita, a análise jurídica tem como objeto a auxiliar a tomada de decisão.

- Da preliminar de nulidade do ato por violação ao artigo 71§3º da lei 14.133 (nulidade da revogação por cerceamento de defesa do adjudicatário, ausência de motivação válida, inexistência de demonstração de fato superveniente)

A instrução do processo demonstra, ao contrário do aduzido pelo consórcio recorrente, que no tocante às opções postas pela lei, trata-se de autotutela administrativa.

Em regra, a hipótese de revogação dá-se em razão de juízo de conveniência e oportunidade, guardando, no caso, pertinência e relação direta com o motivo da revogação,





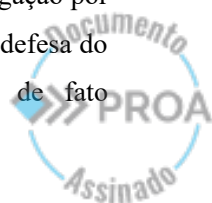
GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

suficiente a justificar a medida e condizente com o interesse público, além de ter garantido o contraditório e o direito de defesa do interessado.

Neste aspecto, o documento de fls. 10403/10407 é contundente ao evidenciar que:

- a) o certame foi **regularmente adjudicado e homologado** em favor do único licitante participante, em 15 de março de 2023, conforme consta no Termo de Homologação às fls. 10216/10218, tendo sido, na sequência, encaminhado para a fase de contratação;
- b) o processo retornou à CELIC, com nota técnica do DCPPP nº 15/2026 (fls. 10364/10370) de indeferimento ao pedido do consórcio vencedor de prorrogação do prazo para a assinatura do contrato;
- c) houve análise jurídica da Procuradoria Setorial de nº 41/2026, no sentido do não atendimento dos requisitos prévios à contratação previstos no item 18.5 do Edital;
- d) não houve demonstração pelo consórcio da conclusão, com êxito, da estruturação econômico-financeira prévia exigida pelo edital como condição para a assinatura e execução do contrato;
- e) houve despacho do Secretário SERG acolhendo a nota técnica DCPPP e manifestação jurídica setorial, que consignou o não atendimento dos requisitos prévios à contratação previstos no item 18.5 do Edital;
- f) a regra do item 18.8 do Edital faculta ao Poder Concedente proceder à revogação da licitação no caso, por inexistirem licitantes remanescentes a serem convocados, diante do não comparecimento, impedimento ou recusa da adjudicatária em formalizar o contrato;
- g) a análise do processo revela um conjunto consistente de fatores que levaram à impossibilidade de prosseguimento do certame, caracterizando, de forma clara e inequívoca, a frustração do objeto licitatório, impondo a **REVOGAÇÃO** do mesmo como medida necessária e adequada à tutela do interesse público.

Por seu turno o argumento do recorrente quanto à nulidade do ato de revogação por violação ao artigo 71§3º da lei 14.133 (nulidade da revogação por cerceamento de defesa do adjudicatário, ausência de motivação válida, inexistência de demonstração de fato





22130000020867



superveniente) não condiz com a fase processual pertinente, sendo, inaplicável à situação presente.

A redação do referido dispositivo, é a seguinte:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação

Da simples leitura do dispositivo legal – artigo 71 da lei 14.133/2021 - percebe-se que se refere à revogação da licitação ocorrida “*encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos*”, quando o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior que decidirá acerca do saneamento de irregularidades, revogação, anulação (quando presente ilegalidade insanável) **OU adjudicação do objeto e homologação da licitação** (que foi o que ocorreu no caso). Refere-se, ao título II – Das licitações, Capítulo I – do processo licitatório e capítulo VII – do encerramento da licitação.

Resta claro que se relaciona à fase de homologação, tratada no capítulo de encerramento da licitação, nos termos da lei 14/133/2021, fase esta superada como certificado às fls. 10216/10218. Até porque, como dito alhures, o certame foi **regularmente adjudicado e homologado** em favor do único licitante participante, em 15 de março de 2023, passando à fase de contratação.





22130000020867



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, a narrativa acima exposta, demonstra que foram atendidas as balizas da fase recursal impostas pela lei 14.133/2021, especificamente estabelecidas nos incisos I e II do artigo 165, bem como seus parágrafos 2º a 5º, como se vê:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º (...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Tanto é assim, que foi oportunizada a apresentação de recurso e pedido de reconsideração pelo consórcio, ora recorrente.



Avenida Borges de Medeiros, 1501 – 10º andar – Cep: 90119-900 – Porto Alegre/RS – Brasil Telefone: 55
(51) 3288-1155 –



Desta forma, pertinente à fase é a aplicação do artigo 165, constante do **Capítulo II – das impugnações, dos pedidos de esclarecimentos e recursos**, do título IV – das irregularidades, relacionado aos contratos administrativos, da Lei 14.133/2021.

Destarte, nenhuma invalidade decorre da atuação administrativa, posto que pautada em perfeita conformidade com a ordem jurídica vigente.

- Do Mérito

No que tange ao mérito, o recorrente aduz equívocos cometidos na Nota Técnica do DCPPP, bem como na Manifestação Jurídica desta Setorial, aos quais se faz a análise que segue:

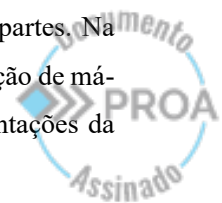
a) **Do fato de que a Nota Técnica DCPPP nº 15/2026 (fls. 10364/10370), utilizada como fundamento da decisão recorrida, teria se apoiado em uma “suposição” de que o licitante vencedor não dispunha dos recursos necessários à execução do contrato e da alegada falta de boa-fé objetiva.**

Analizando o argumento formulado, verifica-se que, ao requerer a prorrogação do prazo, o adjudicatário, ora recorrente, ainda não havia comprovado o atendimento às exigências editalícias indispensáveis à celebração do contrato, limitando-se a juntar o Plano de Seguros e uma minuta do ato constitutivo da SPE (fls. 10328/10344).

Ocorre que a aludida minuta — posteriormente levada a registro na Junta Comercial (fls. 10374) — afronta abertamente o Edital quanto à subscrição e integralização do capital social. Afinal, fixou a subscrição em modestos R\$ 1.000.000,00, quando o regramento convocatório impõe o valor de R\$ 130.732.415,17 (ponto devidamente enfrentado por esta Procuradoria às fls. 10386/10389).

Essa inobservância evidencia a flagrante descumprimento à regra disposta no item 18.5, II, do Edital.

Vale pontuar que o dever de boa-fé objetiva vincula reciprocamente as partes. Na espécie, diversamente do alegado pelo recorrente, não há qualquer indício de atuação de má-fé por parte da Administração Pública. O Estado não apenas recebeu as representações da





22130000020867



empresa, como documentado nos autos, mas permaneceu receptivo à entrega da documentação contratual. Contudo, até o transcurso final do prazo em 11/03/2026, a adjudicatária não apresentou qualquer prova concreta de que estivesse, de fato, adotando as providências cabíveis.

Diante desse cenário, descabe ao consórcio recorrente invocar a boa-fé objetiva para justificar o atraso, já que, no curso do prazo regular, deixou de documentar o andamento de tais tratativas, restringindo-se à apresentação de minuta de ato constitutivo manifestamente irregular e do Plano de Seguros.

Relembre-se o compêndio de exigências editalícias que a adjudicatária deveria ter realizado previamente à assinatura do contrato:

“18.5. Previamente à assinatura do CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA deverá comprovar ao CONCEDENTE o atendimento das seguintes condições:

II. Ter realizado a subscrição total do capital social mínimo da CONCESSIONÁRIA, no valor R\$ 130.732.415,17 (cento e trinta milhões, setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quinze Reais e dezessete centavos);

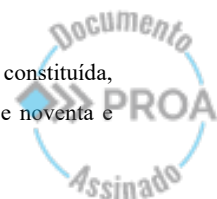
III. Indicar o BANCO DEPOSITÁRIO a ser responsável pela administração da CONTA DE AJUSTE e da CONTA DE ENCARGOS, e, após aprovação do CONCEDENTE, assinar o contrato de administração de contas;

IV. Ter efetuado, por intermédio próprio ou da CONCESSIONÁRIA já constituída, o depósito da primeira parcela da diferença entre o valor das DOCAS, conforme definido pelo presente EDITAL, e o valor proposto como CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA em sua PROPOSTA COMERCIAL, atualizada na forma do subitem 13.3.2.1, na proporção de:

a. 50% (cinquenta por cento) destinado à CONTA DE AJUSTE, a ser aberta perante o BANCO DEPOSITÁRIO, de movimentação restrita, conforme finalidades previstas pelo CONTRATO; e

b. 50% (cinquenta por cento) destinado à CONTA DE ENCARGOS, a aberta perante o BANCO DEPOSITÁRIO, de movimentação restrita, conforme finalidades previstas pelo CONTRATO.

V. Ter efetuado, por intermédio próprio ou da CONCESSIONÁRIA já constituída, o depósito no valor de R\$ 4.994.501,98 (quatro milhões, novecentos e noventa e



Avenida Borges de Medeiros, 1501 – 10º andar – Cep: 90119-900 – Porto Alegre/RS – Brasil Telefone: 55
(51) 3288-1155 –



22130000020867



quatro mil, quinhentos e um Reais e noventa e oito centavos), na CONTA DEAJUSTE, atualizado pelo IPCA/IBGE entre a DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES e o efetivo pagamento.

VI. Comprovar que contratou a GARANTIA DE EXECUÇÃO, nos termos, forma e valores exigidos no CONTRATO, e conforme as declarações apresentadas durante a LICITAÇÃO;

VII. Ter comprovado o pagamento das seguintes despesas vinculadas à presente LICITAÇÃO:

a. Pagamento ao BNDES de 3% (três por cento) do valor obtido pela soma do montante de investimento estimado, R\$ 183.107.932,37 (cento e oitenta e três milhões, cento e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) com o valor da diferença entre o valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA indicada na

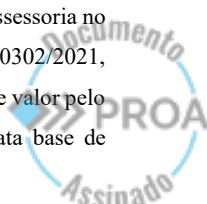
PROPOSTA COMERCIAL e o valor atribuído ao imóvel das DOCAS, mediante boleto bancário, relativo à remuneração pela modelagem da CONCESSÃO;

b. Pagamento ao BNDES, por meio de boleto bancário, relativo ao ressarcimento de gastos com terceiros para realização dos estudos relacionado à CONCESSÃO, a ser pago em duas parcelas distintas, a saber:

1. Primeira parcela, como condição para a assinatura do CONTRATO, referente ao pagamento de todas as despesas desembolsadas pelo BNDES até a data de emissão do boleto referente a esta cobrança, corrigidas, pro rata die, a partir da data de cada desembolso realizado pelo BNDES, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até a data do último IPCA disponível na ocasião da emissão da cobrança.

2. Segunda parcela, a ser paga após a data de publicação do CONTRATO no DOE/RS, mediante boleto de cobrança a ser emitido pelo BNDES, com prazo para pagamento em até 15 (quinze) dias contados da data de sua emissão, referente ao pagamento residual contemplando as despesas incorridas pelo BNDES após a emissão da cobrança indicada no subitem 18.5, inciso VII, “b”, 1, corrigidas, pro rata die, a partir da data de cada desembolso realizado pelo BNDES, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até a data do último IPCA disponível na ocasião da emissão da cobrança.

c. Pagamento à B3 do valor de R\$ 433.062,73 (quatrocentos e trinta e três mil e sessenta e dois Reais e setenta e três centavos), relativo aos serviços de assessoria no procedimento licitatório, nos termos do contrato sob registro nº OCS nº 0302/2021, de 30 de dezembro e 2022, firmado com o BNDES, com atualização deste valor pelo IPCA/IBGE a cada decurso do período de 1 (um) ano contado da data base de





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

12/2021, devendo este pagamento ser feito até o 15º (décimo quinto) dia após a homologação da LICITAÇÃO.
(...)

IX. Ter apresentado contrato(s) de prestação de serviços celebrado(s) com o(s) ASSISTENTE(S) TÉCNICO(S), observadas as disposições do APÊNDICE N do ANEXO 4 deste EDITAL”.

Evidencia-se, assim, que a tese de 'mera suposição' alegada pela recorrente não procede, tampouco retira o fundamento técnico da Nota do DCPPP e da decisão do Gestor. O ato administrativo pautou-se na absoluta inércia da adjudicatária, que não produziu início de prova capaz de respaldar suas alegações, comprovar a intenção real de celebrar o ajuste ou demonstrar aptidão operacional e financeira para assumir a concessão.

Do mesmo modo, a manifestação juntada em 20/04/2026 — na qual a empresa se declarou pronta para assinar o contrato — carece de qualquer suporte documental. Em relação aos pagamentos devidos aos estruturadores, ainda que exigissem articulação com o Estado, nota-se que a adjudicatária sequer requereu, em tempo hábil, as informações necessárias para viabilizar os repasses.

Em suma, a boa-fé objetiva e o interesse público impedem que a Administração tome por base simples autodeclarações. A postura passiva da adjudicatária, somada ao fato de que a única prova constante dos autos afronta expressamente a exigência editalícia de subscrição do capital social, afasta qualquer plausibilidade das razões recursais.

b) Alegação de inexistência de exigência editalícia específica quanto à integralização imediata do capital social ou à comprovação prévia das fontes de financiamento

Cumpra desfazer a distorção argumentativa promovida pelo consórcio recorrente, posto que, a decisão jamais exigiu a integralização financeira imediata do capital social, mas tão somente a sua **subscrição integral** por ocasião da constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE).





22130000020867



Reitera-se, nesse passo, o raciocínio exposto na Manifestação Jurídica nº 41/2026 (fls. 10387) quanto ao fato de que o Consórcio recorrente apresentou minuta com subscrição de escassos R\$ 1.000.000,00 (integralizando R\$ 100.000,00 no ato e R\$ 900.000,00 após a publicação do extrato no DOE), rebaixando os R\$ 129.732.415,17 restantes a uma mera e incerta promessa de aumento futuro. A manobra desrespeita o instrumento convocatório, que exige a subscrição formal da totalidade do capital (R\$ 130.732.415,17) já no ato constitutivo da SPE.

A subscrição do capital não é formalidade dispensável. Trata-se de negócio jurídico perfeito e irreatável que vincula os sócios e fixa sua responsabilidade, constituindo requisito prévio e indispensável para o surgimento da própria companhia, como ensina a doutrina comercialista (Fábio Ulhoa Coelho, *Manual de Direito Comercial*, 28ª ed., p. 110).

Tolerar a constituição de uma SPE com a subscrição de uma fração irrisória do montante exigido afronta o princípio da vinculação ao edital e gera insegurança incompatível com a execução de um contrato deste porte.

c) Alegação de que o pedido de prorrogação de prazo não se limitou a impactos de natureza econômico-financeira, mas sim para a análise aprofundada das interferências operacionais, funcionais, construtivas e regulatórias decorrentes da prorrogação e da convivência do Contrato do Embarcadero com a concessão do Cais Mauá, que afetaram diretamente obrigações essenciais do contrato de concessão, inclusive aquelas relativas à execução de obras, à disponibilidade permanente das áreas e à assunção integral da operação pelo concessionário, para o que afirma já ter realizado a análise.

Embora seja incontroverso o impacto dos eventos climáticos de 2024 sobre a concessão — o qual ensejou a aditivação do contrato do Embarcadero em janeiro de 2026 (PROA 22/1000-0013770-3) —, tal contexto não exime a adjudicatária do cumprimento dos prazos editalícios.

Eventuais desequilíbrios gerados na PPP pela prorrogação do Embarcadero deveriam ser equalizados no âmbito da própria execução contratual, com base na alocação de riscos



Avenida Borges de Medeiros, 1501 – 10º andar – Cep: 90119-900 – Porto Alegre/RS – Brasil Telefone: 55
(51) 3288-1155 –



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

desenhada nas cláusulas 23 e 24. Trata-se de matéria de execução, e não de óbice à celebração da avença, até porque o prazo para assinatura já havia sido elastecido de ofício pelo Estado por expressos 23 (vinte e três) meses desde o termo inicial.

Além disso, a articulação de parcerias com o Embarcadero insere-se na esfera estritamente privada de gestão do consórcio recorrente, sem espaço para intervenção estatal. Cabia à própria empresa conduzir as negociações necessárias para se sub-rogar nos contratos vigentes e viabilizar as intervenções nos Armazéns e no Gasômetro, nos termos das cláusulas 8.4, IV, e 20.1, XVIII, c/c anexos 9 e 10.

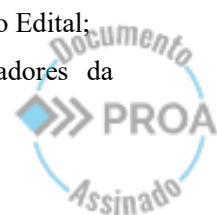
Não há, portanto, respaldo para associar as adequações do contrato do Embarcadero à manifesta inobservância do prazo para assinatura do contrato de PPP.

d) **Alegação o dever de razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e motivação consistente, a que deve observar a Administração Pública, referindo não haver demonstração na decisão do porquê um prazo adicional de 90 (noventa) dias afrontaria o interesse público, que apenas afirmaria genericamente que “prolonga a incerteza”, bem como que o interesse público subjacente à concessão em tela não se confundiria com a mera observância formal de prazos, mas se traduziria na execução efetiva, segura e sustentável de um projeto estratégico para o Estado do Rio Grande do Sul.**

Cumprir destacar que a decisão de indeferir a prorrogação do prazo supera o mero rigorismo formal no tocante ao decurso do prazo, fundamentando-se, em verdade, na constatação técnica e objetiva de incapacidade material do consórcio recorrente em atender às condições materiais prévias exigidas pelo Edital.

Em verdade, a recorrente não logrou comprovar a satisfação das exigências editalícias — exceção feita ao Plano de Seguros e ao registro de uma SPE flagrantemente irregular. A Nota Técnica justificou a inviabilidade do pedido com base em fatos objetivos:

1. **Inobservância da subscrição integral** do capital social mínimo fixado no Edital;
2. **Ausência de suporte documental** referente aos potenciais financiadores da concessão;





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

3. **Constituição de SPE com capital social irrisório**, em afronta ao instrumento convocatório; e
4. **Tratativas comerciais extemporâneas, pendentes e informais**, desprovidas de garantias mínimas de concretização.

Permitir o ingresso na fase contratual sem esses pilares seria expor a risco a revitalização do Cais Mauá — projeto estratégico e de inestimável relevância urbanística, histórica e patrimonial para o Rio Grande do Sul. Exige-se da futura concessionária solidez financeira e operacional compatível com a envergadura do negócio.

Por sua vez, a mensuração do risco e a salvaguarda do interesse público constituem juízo discricionário do Gestor, legitimamente exercido sob a baliza da legalidade. Como o consórcio recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a infirmar essa avaliação, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, frente às considerações acima elencadas, sob a ótica estritamente jurídica, esta Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Reconstrução Gaúcha opina que seja superada a preliminar de nulidade da revogação e julgado improcedente o pedido contido no recurso administrativo.

À consideração superior.

Daniele A. de G. Fernandez

Coordenadora Substituta da Assessoria Jurídica – SERG





22130000020867



De acordo, remeta-se o expediente ao Gabinete do Secretário, para chancela e posterior envio à Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC, por competência.

César Kasper de Marsillac,
Procurador do Estado - Coordenador Setorial/SERG Núcleo I



Avenida Borges de Medeiros, 1501 – 10º andar – Cep: 90119-900 – Porto Alegre/RS – Brasil Telefone: 55
(51) 3288-1155 –



22130000020867

Nome do documento: manifestacao juridica 73 2026 recurso cais Cais.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Daniele Afonso de Garcia Fernandez	SERG / AJ / 4924150	31/07/2026 10:27:01
César Kasper de Marsillac	SERG / AJ / 237082401	31/07/2026 12:09:27

